

P A R E C E R

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. DEPÓSITO E REGISTRO NO SISTEMA MEDIADOR. MERA FORMALIDADE. VALIDADE.

O Departamento Jurídico desta Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais – Fecomerciariorios-MG tem recebido reiteradas consultas acerca da validade de instrumento coletivo (acordo ou convenção) que não foram registrados no Sistema Mediador do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia.

Ocorre que, em razão de pendências judiciais, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Estado de Minas Gerais – Fecomercio-MG, entidade sindical representante dos empregadores do comércio nas cidades inorganizadas em sindicato patronal no Estado de Minas Gerais, está impossibilitada de atualizar seu cadastro perante o Ministério da Economia. E, nesta condição, não é possível efetuar o registro das convenções coletivas por ela celebradas no Sistema Mediador.

Por outro lado, esta Fecomerciariorios-MG e vários dos seus Sindicatos filiados celebraram diversas convenções coletivas com a Fecomercio-MG, especialmente para a data-base de 1º de janeiro de 2021, para regulamentar as relações de trabalho comércio varejista e atacadista em praticamente todo o Estado de Minas Gerais. E esses instrumentos coletivos estão tendo sua validade questionada justamente em razão da ausência de registro no Sistema Mediador.

Então vejamos.

Decorrentes de negociação coletiva entabulada entre as entidades sindicais legítimas representantes de trabalhadores e empregadores, as convenções e acordos coletivos possuem destacada relevância no ordenamento legal brasileiro.

A importância e a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho estão asseguradas no inciso XXVI, do art. 7º da Constituição da República, que lhes conferiu prevalência sobre a lei, inclusive com autonomia para ajustar redução salarial (art. 7º, VI). A força desses instrumentos normativos foi enfatizada com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”) que introduziu o art. 611-A na CLT.

O depósito e o registro desses instrumentos normativos no Sistema Mediador trata-se de uma mera etapa formal, cujo não cumprimento (qualquer que seja o motivo), não é suficiente para dar ensejo à nulidade, pela simples e evidente razão de que não se pode conferir a tal formalidade maior relevância do que a expressa norma constitucional.

A propósito, este entendimento está consolidado na jurisprudência, sendo lapidares os seguintes precedentes do Eg. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**:

“NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 614 DA CLT. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VALIDADE.

*O entendimento que se firmou nessa Corte é o que **a ausência de depósito perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do caput do artigo 614 da CLT, é formalidade desnecessária para sua validade.** Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em que se consignou que é válida a norma coletiva, mesmo quando*

*não preenchido o requisito formal de depósito e arquivamento no Ministério do Trabalho, **encontra-se com o entendimento reiterado dessa Corte**. Motivo pelo qual não se há falar nas alegações de violação de Lei Federal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.” (TST, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, processo nº RR-11800-58.2014.5.15.0077, **juízo em 07/11/2018**, publicação em 09/11/2018 - grifamos).*

“RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO E ARQUIVO DA NORMA COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE.

I. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a falta ou atraso do depósito e arquivo da norma coletiva perante o órgão competente não retira a validade do instrumento normativo firmado entre as categorias profissional e econômica, porquanto não cabe ao Poder Público intervir nessa negociação. II. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, processo nº RR-799-97.2013.5.03.0157, **juízo em 22/08/2018**, publicação em 24/08/2018 - grifamos).

De fato, as convenções e acordos coletivos, instrumentos que possuem reconhecimento constitucional, são resultado da manifestação lícita da vontade das partes envolvidas, que não pode ter sua validade comprometida em razão da ausência de uma mera formalidade administrativa.

Por todo o exposto, analisando o conjunto legislativo e jurisprudencial que trata da matéria, é de se concluir que o depósito e o registro das convenções e acordos coletivos de trabalho junto ao Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia) constituem mera formalidade que não interfere em seu conteúdo ou na manifestação da vontade das categorias ali representadas, não comprometendo assim a eficácia e a validade desses instrumentos.

Este é o nosso entendimento.

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E
CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Antonio Carlos Penzin Neto
Chefe do Departamento Jurídico